



PROCESSO Nº TST-ED-RO-100148-40.2018.5.01.0000

ACÓRDÃO
(SBDI-2)
GMDS/r2/fm/ls

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES NÃO EXAMINADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. OMISSÃO SANADA SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. A fim de que se dê concretude ao postulado da prestação jurisdicional completa, acolhem-se os Embargos Declaratórios para sanar a omissão verificada e acrescentar esclarecimentos.

2. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário n.º **TST-ED-RO-100148-40.2018.5.01.0000**, em que é Embargante **MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS** e Embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO**.

RELATÓRIO

Município de Teresópolis opõe Embargos de Declaração ao acórdão, alegando, em suma, omissões quanto à apreciação de argumentos sustentadores de sua pretensão rescisória.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE



PROCESSO Nº TST-ED-RO-100148-40.2018.5.01.0000

Conheço dos Embargos de Declaração, porque são tempestivos e atendem aos pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Município de Teresópolis opõe Embargos de Declaração ao acórdão, alegando, inicialmente, omissão na apreciação da questão relativa à *"impossibilidade de relativização da coisa julgada com a aplicação da teoria da derrotabilidade (sic) das normas, nessa hipótese, excepcionando-se concretamente a aplicação do artigo 1057 do CPC; em especial, considerando-se que a suposição não foi prevista pelo legislador de 2015 e gerou uma sentença injusta e também inconstitucional"*.

O acórdão embargado, contudo, não contém omissão alguma nesse aspecto, pois consignou em seus fundamentos, de forma expressa, que: a) os mecanismos de impugnação da coisa julgada inconstitucional, trazidos pelo novo CPC (arts. 525, § 15, e 535, § 8.º), não se aplicam sobre a coisa julgada formada sob a égide do CPC de 1973, como é o caso da *res judicata* que se pretende desconstituir no caso em exame; e, b) não há, na espécie, campo de aplicação da teoria da derrotabilidade para obtenção do pretendido afastamento do art. 1.057 do CPC/2015.

Logo, o que se vê, em verdade, é que o embargante se vale dos Aclaratórios para, de forma oblíqua, obter a rediscussão do mérito de sua pretensão, intuito manifestamente incompatível com a finalidade e os estreitos limites de cabimento do instrumento processual ora escolhido.

Assim, por inexistente a omissão apontada, os Embargos são desprovidos no particular.

O embargante alega, também, a existência de omissão na apreciação da tese segundo a qual o acórdão rescindendo teria decidido sobre relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, para fins de aplicação do disposto no art. 505, I, do CPC de 2015.

A omissão, aqui, está configurada; passo a saná-la.

Não cabe, nestes autos, a aplicação do disposto no art. 505, I, do CPC de 2015, pois, ao contrário do alegado pelo embargante, o acórdão rescindendo não decidiu relação jurídica de natureza continuativa – ao contrário, o acórdão rescindendo encerra obrigação de não fazer, traduzida na proibição imposta ao



PROCESSO Nº TST-ED-RO-100148-40.2018.5.01.0000

embargante de estabelecer relações jurídicas nos moldes analisados no feito primitivo, qual seja, a contratação de mão de obra por meio de pessoa interposta, ressalvados os casos de serviços verdadeiramente especializados.

Mas, ainda que se tratasse de coisa julgada formada em relação jurídica de trato continuado, a ação de desconstituição não seria o meio idôneo para tocar o tema proposto. Como é cediço, se houvesse o cenário jurídico afirmado pelo embargante, o instrumento processual adequado para discussão da tese seria a Ação Revisional.

Nesse particular, portanto, provejo os Embargos apenas para acrescer os presentes fundamentos ao acórdão embargado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para acrescer fundamentos ao acórdão embargado.

Brasília, 28 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator